



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2688836 - AM(2024/0252736-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CHARLES JOHNSON BARROS LIMA**
ADVOGADO : **JOSÉ CRISTIANO PINHEIRO - AM001262**
AGRAVADO : **BANCO PAN S.A.**
ADVOGADO : **JOAQUIM DONATO LOPES FILHO - AM001539**
AGRAVADO : **LOTUS BUSINESS CENTER PROMOCAO DE VENDAS LTDA.**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**
AGRAVADO : **ITAU UNIBANCO S.A**
ADVOGADO : **PALOMA GOMES BASTOS - BA047882**
INTERES. : **JOAO VITOR CHAVES MARQUES**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENSÃO DE DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS EM CONTA E CONTRACHEQUE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade fundada nos óbices da Súmula n. 735 do STF, da Súmula n. 7 do STJ e na natureza interlocutória da tutela de urgência que demanda reexame de fatos e provas.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento em ação de rescisão contratual, no qual se pleiteou a suspensão de descontos de parcelas de empréstimos em conta corrente e contracheque.
3. A Corte de origem conheceu do agravo de instrumento e negou-lhe provimento, mantendo o indeferimento da tutela por ausência de prova mínima de fraude e necessidade de dilação probatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao art. 300 do CPC pela negativa de tutela de urgência; se há ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal; e se se configurou divergência jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A revisão do indeferimento de tutela de urgência e da conclusão sobre ausência de prova mínima demanda reexame fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 735 do STF e da Súmula n. 7 do STJ, obstando o conhecimento do recurso especial quanto ao art. 300 do CPC.

6. A análise de alegada violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não pode ser conhecida nesta via.

7. O dissídio jurisprudencial não se comprova, por ausência de indicação de acórdãos paradigmas, repositórios oficiais e cotejo analítico, conforme arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, ficando, ademais, prejudicado pelo óbice das Súmulas n. 735/STF e 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incidem a Súmula n. 735 do STF e a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de decisão sobre tutela de urgência e de matéria fático-probatória. 2. A análise de violação a dispositivo constitucional refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça. 3. O dissídio jurisprudencial exige indicação de paradigmas e cotejo analítico, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300, 1.029, § 1º; CF, arts. 5º, LV, 105, III, a, c; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 735; STJ, Súmulas n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.614.976/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2688836 - AM(2024/0252736-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CHARLES JOHNSON BARROS LIMA
ADVOGADO : JOSÉ CRISTIANO PINHEIRO - AM001262
AGRAVADO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADO : JOAQUIM DONATO LOPES FILHO - AM001539
AGRAVADO : LOTUS BUSINESS CENTER PROMOCÃO DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : PALOMA GOMES BASTOS - BA047882
INTERES. : JOAO VITOR CHAVES MARQUES

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENSÃO DE DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS EM CONTA E CONTRACHEQUE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade fundada nos óbices da Súmula n. 735 do STF, da Súmula n. 7 do STJ e na natureza interlocutória da tutela de urgência que demanda reexame de fatos e provas.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento em ação de rescisão contratual, no qual se pleiteou a suspensão de descontos de parcelas de empréstimos em conta corrente e contracheque.
3. A Corte de origem conheceu do agravo de instrumento e negou-lhe provimento, mantendo o indeferimento da tutela por ausência de prova mínima de fraude e necessidade de dilação probatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao art. 300 do CPC pela negativa de tutela de urgência; se há ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal; e se se configurou divergência jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A revisão do indeferimento de tutela de urgência e da conclusão sobre ausência de prova mínima demanda reexame fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 735 do STF e da Súmula n. 7 do STJ, obstando o conhecimento do recurso especial quanto ao art. 300 do CPC.

6. A análise de alegada violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não pode ser conhecida nesta via.

7. O dissídio jurisprudencial não se comprova, por ausência de indicação de acórdãos paradigmas, repositórios oficiais e cotejo analítico, conforme arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, ficando, ademais, prejudicado pelo óbice das Súmulas n. 735/STF e 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incidem a Súmula n. 735 do STF e a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de decisão sobre tutela de urgência e de matéria fático-probatória. 2. A análise de violação a dispositivo constitucional refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça. 3. O dissídio jurisprudencial exige indicação de paradigmas e cotejo analítico, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300, 1.029, § 1º; CF, arts. 5º, LV, 105, III, a, c; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 735; STJ, Súmulas n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.614.976/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CHARLES JOHNSON BARROS LIMA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices da Súmula n. 735 do STF, da Súmula n. 7 do STJ, e por se tratar de insurgência contra decisão interlocutória sobre tutela de urgência que demanda reexame de fatos e provas (fls. 97-100). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 96.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas em agravo de instrumento, nos autos de ação de rescisão contratual (fls. 73-76).

O julgado foi assim ementado (fl. 73):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO QUE INDEFERIU ORDEM DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMO EM CONTA CORRENTE E CONTRACHEQUE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Em que pese a notoriedade dos golpes financeiros aplicados pela requerida Lótus, é inviável, ao menos em sede de Agravo de Instrumento, afirmar que resta provada a atuação das instituições financeiras com o fito de causar prejuízo ao autor, ora Agravante, isso porque, ainda que se considere a inversão do ônus da prova, cabe ao autor fazer prova mínima das suas alegações, ônus do qual não se desincumbiu. 2. Recurso conhecido e não provido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

- a) 300, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria negado a tutela de urgência apesar de presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, afirmando ainda a reversibilidade da medida, inclusive à luz do § 3º, já que os descontos poderiam ser retomados;
- b) 5º, LV, da Constituição Federal, pois teria havido ofensa ao contraditório e à ampla defesa ao não se considerar a documentação acostada que indicaria golpe financeiro envolvendo a empresa Lotus e a participação dos bancos.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir pela ausência de probabilidade do direito e pela necessidade de dilação probatória para suspender descontos de empréstimos, divergiu do entendimento do STJ, sem indicar acórdãos paradigmas específicos.

Requer o provimento do recurso para reformar integralmente o acórdão e conceder a tutela de urgência a fim de suspender a cobrança das parcelas dos empréstimos contratados perante os bancos recorridos; requer ainda o recebimento e processamento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência pleiteada para suspender descontos de parcelas de empréstimos em conta corrente e contracheque.

A Corte de origem conheceu do agravo e negou-lhe provimento, mantendo a decisão que indeferiu a suspensão dos descontos por ausência de prova mínima da alegada fraude e necessidade de dilação probatória, ainda que considerada a inversão do ônus da prova (fls. 73-76).

I - Art. 300, do Código de Processo Civil

No recurso especial, o recorrente afirma que estavam evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano, e que a medida seria reversível, invocando também o § 3º do dispositivo. Argumenta que a notoriedade do golpe financeiro da Lotus e o comprometimento de sua renda justificariam a tutela.

O acórdão recorrido concluiu não estar demonstrada, em cognição sumária, a atuação dos bancos em conluio com a Lotus para lesar o autor, exigindo prova mínima das alegações, e alinhou precedentes do TJ/AM que negam tutela de urgência em casos análogos pela necessidade de instrução probatória (fls. 75-76).

Diante da natureza precária e provisória da tutela de urgência, e da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório para infirmar as conclusões da Corte local, incide o óbice da Súmula n. 735 do STF, bem como o da Súmula n. 7 do STJ, que impedem o conhecimento do recurso especial voltado a rever o deferimento ou indeferimento de medidas liminares e a reanálise de provas. É o entendimento pacífico, também, no âmbito desta Corte Superior, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA CAUTELAR INCIDENTAL. ARRESTO DE VALORES RECEBIDOS PELA VENDA DE IMÓVEL ANTERIORMENTE ARRESTADO. DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROBABILIDADE DO DIREITO E RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO PRINCIPAL RECONHECIDOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA. ART. 300 DO

CPC/2015. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS 735/STF E 7/STJ.
AGRAVO INTERNO IMPROVIDO

1. Não há que se falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a matéria a ele devolvida. "Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução" (REsp 1.814.271/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/7/2019).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal na Súmula 735, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial de acórdão que decide sobre pedido liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, admitindo-se, tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (CPC/2015, art. 300), e não violação à norma que diga respeito ao mérito da causa.

3. O Tribunal Estadual, ao confirmar a decisão que deferiu a tutela cautelar incidental, afirmou que 'a medida de arresto foi corretamente aplicada, uma vez que evidenciada a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil da ação de responsabilidade ajuizada pela massa falida-agravada', consignando, outrossim, a 'necessidade de preservação patrimonial dos bens que foram desviados da instituição financeira em proveito dos sócios, diretores e administradores mediante comportamento fraudulento'. A alteração dessas conclusões demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. A discussão acerca da validade ou não do ato de disposição gratuita do imóvel arrestado, à luz do art. 129, IV, da Lei 11.101/2005, é matéria atinente ao mérito da ação principal de responsabilidade civil, movida apela massa falida contra os ex-controladores da instituição financeira, não podendo ser examinada em sede de cognição sumária, nos autos da ação cautelar incidental, na qual se discute, tão somente, a necessidade de arresto dos valores decorrentes da venda do imóvel arrestado naqueles autos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.614.976/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

II - Violação a dispositivo da Constituição Federal

Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

III - Divergência jurisprudencial

O recurso foi interposto também pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal, porém não há indicação de arestos paradigmas, repositórios oficiais, nem foi realizado o cotejo analítico com demonstração de similitude fática entre julgados.

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ. Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso. Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

Ademais, prejudicada a análise do mencionado dissídio jurisprudencial, tendo em vista se tratar da mesma matéria já afastada pelos óbices das Súmulas 7/STJ e 735/STF.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.688.836 / AM
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0252736-0

Número de Origem:

07798848020228040001 40026428420238040000 7798848020228040001

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CHARLES JOHNSON BARROS LIMA

ADVOGADO : JOSÉ CRISTIANO PINHEIRO - AM001262

AGRAVADO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : JOAQUIM DONATO LOPES FILHO - AM001539

AGRAVADO : LOTUS BUSINESS CENTER PROMOCÃO DE VENDAS LTDA.

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADO : PALOMA GOMES BASTOS - BA047882

INTERES. : JOAO VITOR CHAVES MARQUES

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026